



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 07189/09**

**Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC 1079/10.** Prefeitura Municipal de Monteiro. Declaração de cumprimento. Regularidade da Obra inspecionada. Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC1-TC Nº 01803/10**

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **item “2” do Acórdão AC1-TC nº 1079/2010** (fls. 719/721), emitido à **Prefeitura Municipal de Monteiro**, quando do julgamento de Obras Públicas, objeto do Processo TC 07189/09.

No item “2” do supramencionado Acórdão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade, em:

Assinar prazo para a ex-Gestora responsável apresentar a documentação solicitada pela d. Auditoria sobre a obra de construção de escola no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S, de forma a possibilitar a sua avaliação, sob pena de glosa da despesa.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou os documentos encartados aos autos pela ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Monteiro, não tendo detectado indícios de incompatibilidade entre os serviços executados e o valor investido, motivo pelo qual concluiu pelo cumprimento do item “2” da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 1079/2010.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes (fls.773/774), opinou pelo(a):

1. Declaração de cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 – TC nº 1079/2010 pela autoridade responsável;
2. Regularidade das despesas referentes à obra de construção no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

Em 02 de dezembro de 2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07189/09

### VOTO DO RELATOR

**Considerando** que o Órgão Técnico de Instrução, após análise da documentação ofertada pela ex-Gestora da Prefeitura Municipal de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Monteiro, constatou ter havido regularidade nas despesas referentes à obra de construção no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S, concluindo, desta forma, pelo cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 – TC nº 179/2010;

Este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

- Considere **cumprido** o item "2" do **Acórdão AC1 - TC nº 01079/2010**;
- Julgue **regulares** as despesas referentes à obra de construção de escola no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S;
- **Determine** o arquivamento dos Autos.

É o voto.

Em 02 de dezembro de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 07189/09**

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07189/09, verificação do cumprimento do **item “2” do Acórdão AC1-TC nº 1079/2010** (fls. 719/721), emitido à **Prefeitura Municipal de Monteiro**, quando do julgamento de Obras Públicas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar **cumprido** o item “2” do **Acórdão AC1 - TC nº 01079/2010**;
2. Julgar **regulares** as despesas referentes à obra de construção de escola no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S;;
3. **Determinar** o arquivamento dos Autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB.  
João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto  
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Presente,

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal